



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000193/2007-98
Recurso nº 155.382 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARA
Recorrente MONTE GRAPPA COMERCIAL SA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006

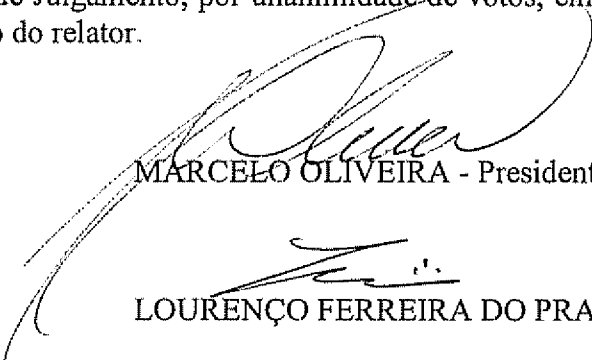
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

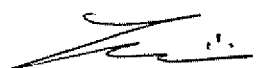
A falta de apresentação de documentação requerida pela fiscalização enseja a aplicação de multa, por infringência a expressa disposição legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado ante o descumprimento de obrigação acessória, qual seja a de exibição dos livros ou documentos, nos moldes do artigo 33 § 2º da Lei 8212/91.

Importante, destacar que a lavratura do AI se refere ao período de 08/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 30/08/2006(fl.s.01)

A autuada ofertou defesa via peça de fls. 207/211, alegando a nulidade da autuação, entendendo que deveria ter sido lavrado no estabelecimento fiscalizado; que não foi descrita com clareza a infração; que não foi notificada antes da consumação do lançamento. Argui também que decadência ante a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91; que o Auto de Infração foi lavrado de forma irregular e sem precisão; que não foram acostados os MPF's; que não tinha ligação com as empresas constantes do relatório fiscal e finalmente que a cobrança da multa caracterizou confisco.

A Decisão – Notificação (fls. 239/250), entendendo pela regularidade formal julgou procedente a autuação fiscal e declarou a empresa contribuinte devedora de R\$11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) à Seguridade Social.

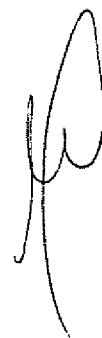
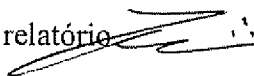
A empresa recorre (fls. 259/268) sustentando a nulidade do procedimento fiscal ou sua insubsistência, cancelamento da multa ou sua relevação.

Foi negado seguimento ao apelo, como consta às fls. 270, ante a ausência do depósito prévio, configurando a deserção do recurso.

Decisão da Colenda Justiça Federal de Apucarana em sede liminar com efeito suspensivo ativo autoriza o processamento do Recurso independentemente do depósito prévio, foi juntada às fls.275/278.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Conselho.

É o relatório



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço consignando que a ausência do depósito recursal não é óbice para o seu processamento.

Segundo a fiscalização previdenciária, (relatório de fls. 81/83) a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, em especial deixou de apresentar: 1) Livros diários; 2) Razões analíticas 3) Folhas de pagamentos, recibos de férias e rescisões de contratos 4) Guias de recolhimentos de FGTS e informações à Previdência Social 5) livros de registro de entrada de mercadorias 6) notas fiscais de entrada 7) notas fiscais de prestação de serviços 8) Relações Anuais de Informações Sociais.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado porque não padece de vício formal na sua elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Quanto a alegação de que o Auto de Infração deveria ser lavrado dentro do estabelecimento, esclareço à recorrente que os requisitos para a lavratura do Auto de Infração se encontram no seguinte dispositivo:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

E, não há neste artigo do Regulamento da Previdência Social a previsão de que seja lavrado no estabelecimento da empresa. Esta exigência torna-se impertinente ante a necessidade atual de processamento eletrônico de dados. Destaca-se que as obrigações

acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária, não constituindo medida desnecessária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

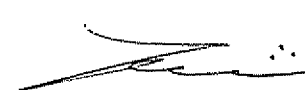
Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

Com estas considerações voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator